



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2003-  
COMPLEMENTAR

(trama em conjunto com os projetos de Lei do Senado n°'s 250, de 2005 e 8, de 2006 – Complementares) *3*

EMENDA N° *3*, DE 2007

Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao artigo 5º do PLS n° 68 (SUBSTITUTIVO), de 2003 – Complementar, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, renumerando-se o parágrafo único desse artigo em §1º, mantendo a sua redação, bem como acrescente-se o Anexo IV ao Projeto, no seguintes termos:

Art. 5º .....

§2º - Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo 1º, aos militares e servidores policiais, como tal definidos nos artigos 42, 142 e 144 da Constituição Federal, utilizando-se os multiplicadores estabelecidos no Anexo IV.

§3º - As conversões previstas neste artigo valerão para todos os fins, inclusive para o disposto no inciso III do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

**ANEXO IV**  
**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL OU**  
**TEMPO DE SERVIÇO MILITAR EM SERVIÇO COMUM**

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	PARA 30	PARA 35
DE 25 ANOS (mulheres)	1,20	-
DE 30 ANOS (homens)	-	1,17

*Wal*

SENADO FEDERAL  
FL. 633  
SUSSEC DE ATA



## JUSTIFICAÇÃO

O escopo da Emenda é: (a) acrescentar os ex-militares no tocante à proporcionalidade de tempo de serviço exercido em atividade especial, em relação à atividade comum; (b) conceder aos servidores policiais o direito à proporcionalidade prevista, e (c) que o acréscimo de tempo gerado por esta proporcionalidade seja válido para todos os fins, inclusive para o disposto no artigo 3.º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Um pequeno lapso fez com que não conste no substitutivo ao Projeto aprovado na CCJ a proporcionalidade de tempo para os servidores policiais, caso eles não mais exerçam atividade de risco e passem a desempenhar, via concurso, outra atividade. Importa dizer que tal proporcionalidade é expressamente prevista para as atividades que prejudiquem a saúde, inexistindo motivo para a não previsão legal aos servidores policiais.

Outra omissão presente no substitutivo diz respeito aos ex-militares. No caso, vários indivíduos que no passado foram militares hoje em dia trabalham, via concursos públicos, em inúmeras outras atividades do serviço público, no caso exercendo atividade civil e desenvolvendo atividades nos mais variados órgãos públicos. Se o militar permaneceu, digamos, 15 anos em atividade, obviamente, neste período de tempo, ele esteve exposto a todos os riscos da profissão. Caso tenha sido policial, certamente enfrentou rebeliões de presos, tiroteios e agressões físicas, para citar alguns dos riscos. Se bombeiro militar, além dos riscos à sua vida, como a sujeição a quedas e explosões, também este servidor esteve exposto a agentes nocivos à saúde, tais como fumaça, calor, eletricidade, produtos químicos tóxicos, radiações, etc.

Sendo assim, não é justo que a legislação simplesmente promova um “apagão” neste período e não dê a estes servidores o direito a qualquer proporcionalidade do tempo de atividade especial, permitindo o seu acréscimo ao tempo de serviço civil atualmente exercido (CF/88, art. 40, par. 4º, inc. II).

SENADO FEDERAL  
PL 64  
DEP.  
D.E.V.



Por fim, no que toca a conversão de tempo exercido em atividade militar para a atividade comum, independentemente se for homem ou mulher, uma vez que há igualdade de tempos no serviço militar, ou ainda do tempo de serviço policial, se servidor policial do sexo masculino, deverá ser feita mediante a aplicação do multiplicador 1,17, conforme cálculo abaixo:

Cálculo do Multiplicador 1,17:

Tempo de Serviço Militar (homem/mulher) / Policial (homem) = 30 anos

Tempo de Serviço em Atividade Comum = 35 anos

Diferença de Tempos =  $35 - 30 = 5$  anos

Percentual =  $5 / 30 = 0,1667 = 17\%$  (acréscimo de tempo)

Multiplicador =  $(1 + \text{percentual}) \times \text{tempo de serviço militar/policial} = 1,17 \times \text{tempo de serviço militar/policial}$

Para as servidoras policiais, uma vez que o tempo de serviço será de 25 anos após a conversão do Projeto em lei, a conversão do tempo de atividade especial em tempo de serviço comum deverá ser feita com a aplicação do multiplicador 1,20, como demonstrado a seguir:

Cálculo do Multiplicador 1,20:

Tempo de Serviço em Atividade Policial (mulher) = 25 anos

Tempo de Serviço em Atividade Comum = 30 anos

Diferença de Tempos =  $30 - 25 = 5$  anos

Percentual =  $5 / 25 = 0,20 = 20\%$  (acréscimo de tempo)

Multiplicador =  $(1 + \text{percentual}) \times \text{tempo de serviço policial} = 1,20 \times \text{tempo de serviço policial}$

Portanto, visando corrigir em tempo hábil tais aspectos, pedimos apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE

SENADO FEDERAL  
FL 65  
PSB/SE



EMENDA N° ~~5~~ PLENÁRIO  
(ao PLS nº 68, de 2003)

Dê-se ao artigo 3º do PLS nº 68/03, a seguinte redação:

“Art. 3º - A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial, perito e penitenciário, voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40 § 4º, II e III, da Constituição Federal, se homem, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando pelo menos 20 (vinte) anos de pleno exercício em qualquer atividade da carreira, e se mulher, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando pelo menos 15 (quinze) anos de pleno exercício em qualquer atividade da carreira.

### JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, acrescentar dispositivo estabelecendo a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Já existem em quase todas as legislações dos países mais evoluídos, o direito à aposentadoria especial aos servidores policiais e penitenciários.

A presente emenda visa corrigir um grave equívoco na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e suprir uma importante lacuna, reformulando o Sistema Previdenciário vigente, tornando-o mais adequado à especialidade da categoria, e assegurando-lhes, condições dignas de vida, melhores condições de trabalho, princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, garantidos pela Carta Magna de 1988.

Confiantes na importância e no elevado conteúdo de Justiça Social desta nossa proposição, esperamos contar com apoio dos Ilustres Membros desta Casa para garantir a sua inclusão na PLS 68, de 2003, e posterior aprovação no Plenário.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



57 - 27

~~EMENDA N° 5 - PLEN~~  
(ao PLS nº 68, de 2003 - Complementar)

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado 68, de 2003, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º. ....  
.....

**Parágrafo único:** A concessão da aposentadoria de que trata o caput é condicionada à respectiva comprovação da existência de risco, segundo os métodos e critérios adequados, consideradas as características específicas da atividade profissional na localidade de seu exercício, conforme regulamentação.” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

A concessão de aposentadoria especial não pode seguir padrão único para todo o país. Certamente há profundas diferenças no exercício de cada atividade em diferentes locais que implicam em diferentes graus de risco, de forma que poderá ser justificável a concessão do benefício em algumas localidades, mas não em todo o território nacional.

A proposta de emenda busca adequar o projeto de lei para que a regulamentação possa estabelecer critérios conforme a realidade de cada unidade federativa.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

*Isidro Machado*

SENADO FEDERATIVO  
PL 67  
SUSBC DBA

*Abecua 2107  
20/01/07*